

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 1/2024 de 5 de janeiro de 2024

A sustentabilidade e salvaguarda do património natural refletido no Programa do Governo Regional dos Açores inclui a utilização do mar, e a gestão apropriada de todas as atividades, em particular a atividade extrativa que se assume como profissional ou lúdica.

Considerando que o futuro da exploração dos recursos piscatórios depende, fundamentalmente, da aplicação de um regime de gestão racional e cauteloso, com vista a preservar os mananciais de que as pescas dependem. Torna-se na atualidade necessário criar medidas regulamentares que incluam a pesca lúdica que por ser uma atividade extrativa terá que ser sujeita a um sistema de gestão coerente com a Política Comum de Pescas da União Europeia.

Acresce, ainda, o Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, também conhecida como Convenção de Washington, assim como da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), que identificam um conjunto de espécies como vulneráveis, com estatuto especial de proteção.

Entre aquelas espécies, a IUCN apresenta como espécie vulnerável o Mero (*Epinephelus marginatus*) e o Badejo (*Mycteroperca fusca*).

A Portaria n.º 66/2021, de 5 de julho, que terminou a 31 de dezembro de 2021, deve no entender do Governo Regional continuar a sua vigência dando continuidade à aplicação de medidas precaucionárias que protejam recursos vulneráveis como são os identificados pela IUCN, acrescentando outras medidas regulamentares que integram o quadro legislativo que tem vindo a ser produzido para a atividade lúdica pelo Governo regional dos Açores.

Com a presente portaria, pretende, assim, o Governo Regional manter na Região Autónoma dos Açores práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão das capturas provenientes da pesca, em particular da pesca lúdica, optando por fixar um limite máximo de possibilidades de captura para espécies de interesse para esta atividade, por número de exemplares e tamanhos mínimos, por forma a garantir o bom estado de conservação dos recursos envolvidos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, dispõe, no seu artigo 26.º, que o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outras, à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos, a limitação das capturas por espécie ou grupos de espécies, por praticante, embarcação ou operador marítimo-turístico.

Foram ouvidas as associações representativas da pesca lúdica e debatidas as medidas a aplicar em sede de Conselho Regional das Pescas.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo das possibilidades de captura de grandes migradores pelágicos como atuns (Patudo, *Thunnus obesus* e Rabilho, *Thunnus thynnus*), Espadarte (*Xiphias gladius*) e espadins (Espadim azul, *Makaira nigricans* e Espadim Branco, *Tetrapturus albidus*) bem como

o Mero (*Epinephelus marginatus*) e Badejo (*Mycteroperca fusca*), nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca lúdica, nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa.

Artigo 3.º

Limites máximos de captura

1 – Com exceção das capturas resultantes da modalidade de pesca desportiva, no exercício da pesca lúdica apenas é admissível a captura de um exemplar de Atum rabilho (*Thunnus thynnus*), por ano, por embarcação, considerando a necessidade de haver quota disponível para esta modalidade de exercício da pesca.

2 – Relativamente às espécies constantes no Anexo I encontram-se identificados os limites máximos admissível de captura, por ano e por embarcação, após o encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas.

3 – Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, o titular de licença para o exercício da pesca lúdica a partir de embarcação tem de ser titular de autorização específica, emitida pelos serviços do Governo Regional com competência em matéria de pescas, com período de duração máximo, que será acompanhada do número de etiquetas igual ao número de exemplares permitido para cada espécie.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior o titular de autorização específica para captura de Atum Rabilho ou de espécies constantes do Anexo I após a captura do exemplar autorizado, fica obrigado a etiquetá-lo e ao preenchimento de inquérito, disponível na página web da Direção Regional das Pescas.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, o exercício da pesca lúdica, nas modalidades de pesca de lazer, pesca desportiva e pesca turística, está sujeito ao limite máximo de capturas de um exemplar de Mero (*Epinephelus marginatus*), por embarcação e viagem de pesca.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, o exercício da pesca lúdica, em todas as suas modalidades, está sujeito ao limite máximo de capturas de um exemplar de Badejo (*Mycteroperca fusca*), por embarcação e viagem de pesca.

7 – Na pesca submarina, o máximo de capturas referidas no número 6 do presente artigo aplica-se a cada pescador submarino.

8 – Na pesca submarina, é proibida a captura da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*).

Artigo 4.º

Esgotamento das possibilidades de pesca

1 – Para além do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 130/2021, de 21 de dezembro, com a última alteração e republicação pela Portaria n.º 22/2022, de 31 de março, o encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita a todas as modalidades da pesca lúdica, da captura, a manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

2 – Constituem exceções ao disposto no número anterior as possibilidades de captura previstas no Anexo I à presente portaria, que é parte integrante da mesma, cujo tamanho mínimo está definido na

portaria que regula os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores, ou por embarcações regionais.

Artigo 5.º

Monitorização da captura lúdica de atum rabilho

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, os praticantes de pesca lúdica, que realizam capturas da espécie atum rabilho (*Thunnus thynnus*) estão obrigados ao preenchimento dos formulários disponibilizados pela Direção Regional das Pescas no seu sítio da página eletrónica.

2 – O formulário referido no número anterior deve ser preenchido no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da captura, competindo à Direção Regional das Pescas disponibilizar a informação resultante à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 4 de janeiro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Nome comum	Nome científico	Número máximo de exemplares por embarcação e por ano
Atum patudo	<i>Thunnus obesus</i>	3
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	1
Espadim azul	<i>Makaira nigricans</i>	1
Espadim branco	<i>Tetrapturus albidus</i>	1